

Assunto: Administração de Produto Contraste.

Para: Entidades com Acordo de Faturação e/ou Convenção para a prestação de Ressonâncias Magnéticas Nucleares.

Considerando que se tem vindo a verificar algumas situações não conformes relativamente às requisições de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, designadamente no que concerne à administração do produto contraste aquando a realização de Ressonância Magnética;

Considerando que, no que respeita às regras de prestação, nomeadamente no preenchimento do campo “Procedimentos Efetuados e não Prescritos”, que se destina exclusivamente à inscrição de exames/tratamentos que são realizados adicionalmente aos prescritos, e pretendem dar resposta às situações em que a necessidade de realização de certos procedimentos é apenas detetável pelo prestador aquando a realização de um exame;

Considerando que o preenchimento do campo “Procedimentos Efetuados e não Prescritos”, quando aplicável, o mesmo é de **preenchimento exclusivo do médico executante**, como é o caso da administração de produto contraste, vimos pela presente clarificar que este campo deve ser preenchido pelo **punho do respetivo médico executante**.

Assim, as requisições faturadas no âmbito dos Acordos de Faturação e/ou Convenção que não cumpram com esta normativa, serão devolvidas a partir da **faturação do mês de agosto de 2021**.

A Presidente do Conselho Diretivo



Mª Rita Gomes de Andrade

